



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056855-36.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIMA VAISEMBERG, é apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 2389

Apel. n.: 1056855-36.2024.8.26.0100

Foro: Cível – Central – São Paulo

Apte.: Sima Vaisemberg (Justiça Gratuita)

Apda.: Unsbras – União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

ASSOCIAÇÃO – “Ação declaratória de inexistência de débitos c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos materiais e morais” – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora visando à reforma parcial do julgado, sob fundamento de não ter aderido à associação – Pedido de indenização por danos morais - Possibilidade parcial – Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS – Declaração de inexigibilidade do débito como medida de rigor – Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS – Dano moral não configurado - Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário da autora – Hipótese que não se enquadra em dano in re ipsa – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 119/127, declarada às fls. 140, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inexigibilidade das cobranças efetuadas sobre o benefício previdenciário da autora, na parte que exceder o valor de R\$ 45,00, b) condenar a ré a restituir à autora, em dobro, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário; c) afastar a incidência dos danos morais alegados na exordial; e d) condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz a autora-apelante, para a reforma parcial do julgado, em

síntese, que a r. sentença recorrida deixou de reconhecer a inexistência de relação jurídica válida entre as partes, bem como de condenar a ré-apelada ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que a única prova carreada aos autos pela parte contrária consiste em um áudio de ligação telefônica confuso e desprovido de clareza, o qual não comprova a sua anuência aos termos da contratação. Ressalta que a ré-apelada violou o dever de informação e aproveitou de sua condição de idosa e com pouca instrução para oferecer o seu produto. Destaca que os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário são indevidos e caracterizam prática abusiva, gerando não apenas prejuízo financeiro, mas também dano moral *in re ipsa*, diante da redução ilícita de verba de natureza alimentar, essencial à sua subsistência. Com base nesses fundamentos, pugna pela declaração de inexistência da relação jurídica discutida na demanda, pela devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e pela condenação da parte contrária ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 143/154).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extraí-se da petição inicial, em linhas gerais, que, a autora-apelante constatou que, no mês de abril de 2024, houve um desconto indevido realizado em seu benefício previdenciário, decorrente de uma suposta relação jurídica estabelecida com a ré-apelada; todavia, jamais contratou qualquer serviço com a parte contrária ou autorizou que fosse realizado algum desconto em seus proventos, razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a declaração de inexistência da relação jurídica, a suspensão de eventuais outros descontos, a devolução em dobro dos valores indevidamente debitados e, por fim, a condenação da ré-apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (fls.

119/127).

Contestando os pedidos, a ré-apelada, em matéria preliminar, impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à autora-apelante. No mérito, defendeu a regularidade da adesão, anexou documentos e requereu a improcedência da ação (fls. 61/77 e 78/96).

A autora-apelante, por sua vez, em réplica, rebateu a preliminar suscitada, bem como os argumentos e os documentos apresentados pela parte contrária (fls. 100/103). Em seguida, sobreveio a r. sentença vergastada, nos termos já delineados às fls. 119/127, posteriormente declarada pela decisão proferida nos embargos de declaração (fls. 140).

Pois bem, em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pela MM. Juíza *a quo*, a r. sentença recorrida comporta reforma.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré-apelada se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal.

Nesse sentido, com a inversão do ônus da prova, cabia à demandada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, ônus do qual não se desincumbiu.

Da análise minuciosa dos autos, constata-se que a ré-apelada fundamenta a regularidade da adesão discutida na demanda em uma **gravação**

telefônica que, supostamente, evidenciaria a anuência da autora-apelante à sua filiação à indigitada associação. Ocorre, contudo, que a adesão realizada **exclusivamente** por meio de **contato telefônico** é expressamente **vedada** pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela efetivação dos descontos.

Nesse sentido, dispõe a Instrução Normativa n.º 28/2008:

“Art. 3º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que: (...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (...)”

Para além de tal circunstância, como é cediço, é dever da prestadora de serviços garantir a demonstração de **informações claras, corretas e precisas** ao consumidor, conforme leciona o artigo 31 da legislação consumerista:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Todavia, não foi isso o que efetivamente ocorreu no caso em análise. A oitiva do áudio juntado aos autos às fls. 66, com duração aproximada de 2 minutos e 10 segundos, revela que a autora-apelante, de fato, recebeu uma ligação da parte contrária. No entanto, o funcionário interlocutor, de prenome Anderson, limitou-se a induzi-la, inicialmente, à mera confirmação de dados pessoais que já detinha previamente. Na sequência, realizou breve leitura de um suposto “termo de consentimento” e de uma “autorização de desconto da quantia de R\$ 45,00” diretamente no benefício previdenciário da autora-apelante. Em nenhum momento, contudo, o preposto da associação-apelada preocupou-se em fornecer explicações detalhadas acerca dos termos contratuais ou esclarecer, de forma transparente e compreensível, a que exatamente se destinaria a filiação ofertada. Tampouco informou quais seriam as vantagens, serviços ou benefícios decorrentes dessa adesão, restringindo-se a colher o consentimento da consumidora de forma superficial.

Ressalta-se que, apesar de a autora-apelante ter externado um consentimento formal durante a ligação, esse consentimento se deu sem que houvesse prévia e adequada informação. Após a breve leitura do termo, e sem qualquer abertura para eventuais questionamentos ou esclarecimentos, o interlocutor simplesmente parabenizou a consumidora e, ao que parece, encerrou a ligação.

Essa conduta, claramente omissa e inadequada, não atende aos requisitos de transparência e clareza exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há como reconhecer a validade da adesão alegada, uma vez que a autora-apelante não teve a oportunidade de compreender plenamente os termos e as consequências do contrato que supostamente teria celebrado.

Tal prática, além de violar o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, revela flagrante afronta ao dever de informação clara e adequada, configurando uma dinâmica de contratação abusiva, em evidente prejuízo à parte vulnerável da relação jurídica.

Destarte, diante da ausência de comprovação nos autos quanto ao interesse e à plena ciência da autora-apelante acerca de sua filiação aos quadros associativos da ré-apelada, bem como das consequências decorrentes desse ato, impõe-se o reconhecimento da **inexigibilidade** de **qualquer valor** descontado a título de contribuição ou taxa associativa, além da consequente **restituição** dos montantes indevidamente subtraídos.

Cumpre ressaltar que a liberdade associativa é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, que dispõe, em seu artigo 5º, inciso XX, que: ***“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”***. Dessa forma, a ausência de manifestação expressa e inequívoca da demandante inviabiliza a exigência de qualquer pagamento vinculado à referida associação.

Quanto à restituição do indébito na forma **dobrada**, (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que esta será ***“cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*** e, ainda, que ***“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”***

(EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Assim, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, considerando que os descontos indevidos no benefício previdenciário da autora-apelante iniciaram no mês de abril de 2024, impõe-se a devolução em dobro dos valores descontados, como já determinado na instância de origem, uma vez que os débitos ocorreram após o marco de referência fixado em 30/03/2021.

Quanto aos consectários legais, os valores deverão ser acrescidos de **correção monetária** pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, **a partir da data de cada desconto**, mais **juros de mora** pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), **a contar de cada desconto**, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/24).

Todavia, no que se relaciona aos **danos morais**, efetivamente, não se olvida que os descontos mensais de contribuição associativa, sem qualquer lastro, no benefício previdenciário da autora-apelante, caracterizam conduta ilícita por parte da associação-apelada, a atrair sua responsabilidade objetiva — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, ainda que a supramencionada falha lhe tenha causado

certo desconforto, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial; contudo estes não são e não devem ser objeto de preocupação do Direito, mas tão somente aqueles extremamente significativos e tormentosos.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(...) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade — notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos —, é insuficiente à caracterização do abalo,

tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)". (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

E, frisa-se, a situação em evidência não se enquadra na hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl

no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Logo, ainda que indevida a cobrança, a subtração de valores junto ao benefício previdenciário da autora-apelante não caracteriza, por si só, ofensa anormal à personalidade, e, seguramente, não houve prova alguma neste sentido, considerando que os descontos não foram de valor expressivo (R\$ 77,87), representando menos de 5% do benefício mensal da autora-apelante (R\$ 1.865,62).

Portanto, não havendo nos autos qualquer evidência concreta

do sofrimento de dano de caráter extrapatrimonial, não se verifica, no presente caso, o direito à referida indenização.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL —

*Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais — Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário — Sentença de parcial procedência — Irresignação do autor — Acolhimento da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré, diante da comprovação de que a associação possui condições de arcar com as custas e despesas processuais — Mérito — Tese de abalo psíquico indenizável, bem como de que os valores descontados de sua aposentadoria deverão ser devolvidos em dobro — Acolhimento em parte — Restituição que deve ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé — Por outro lado, dano moral não caracterizado — Novo entendimento firmado por esta C. Câmara, em sua maioria, no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento — Necessidade de efetiva comprovação do abalo moral suportado, que, neste caso, não ocorreu — Reforma da sentença para revogar a benesse concedida à ré, bem como para condená-la a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor — **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (TJSP-7ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002962-34.2024.8.26.0229; Rel. Des.: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI; j: 27/02/2025).*

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra. Em consequência, **invertem-se** os ônus sucumbenciais, que passam a ser integralmente atribuídos à demandada, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **fixados** os honorários advocatícios em 10% do valor total e atualizado da causa.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator